



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112139-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANA LUZIA SILVA PIVARO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2112139-84.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – Vara da Infância e Juventude e do Idoso
Processo n.º 1067896-43.2024.8.26.0506
Agravante: ANA LUZIA SILVA PIVARO
Agravada: ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31327

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos para tratamento de diabetes mellitus tipo 2.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, conforme a tese do STF no Tema nº 6.

III. Razões de Decidir 3. O parecer do NAT-JUS indicou que o tratamento solicitado é adequado para a patologia da autora, mas não há evidência de que seja superior aos já ofertados pelo SUS. 4. Não foram atendidos os requisitos exigidos pelo Tema nº 6/STF, como a imprescindibilidade clínica do tratamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS submete-se a requisitos específicos, como a comprovação da eficácia e segurança do fármaco bem como sua indispensabilidade frente aos já fornecidos na rede.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 1.015, inciso I, art. 1.016, art. 1.017, art. 9º, parágrafo único, I, arts. 926 e 927.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1165959, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2258754-77.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 07.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3008945-85.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j.

27.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2293042-51.2024.8.26.0000,
Rel. Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, j.
26.11.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LUZIA SILVA PIVARO em face de decisão, que em sede de ação de obrigação de fazer por ela ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos para tratamento de diabetes mellitus tipo 2 (Dapaglifozina 10 mg e RYBELSUS 7 mg).

Insurge-se a agravante invocando o direito à saúde constitucionalmente garantido. Sustenta a eficácia e segurança dos medicamentos prescritos, ainda que não incorporados à lista do SUS.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 55) e o agravado ofertou contraminuta (fls. 58/61).

É o relatório.

Extrai-se da exordial que Ana Luzia Silva Pivaro, portadora de diabetes mellitus tipo 2 (CID E 11), propôs a presente ação pretendendo compelir o Poder Público ao fornecimento dos medicamentos Dapaglifozina 10 mg e RYBELSUS 7 mg.

Para apreciação do pedido de tutela de urgência, determinou o Magistrado a quo a elaboração de parecer médico pelo NAT-JUS (fls. 58/59, dos autos de origem).

O parecer, acostado às fls. 77/86, dos autos de origem asseverou que o tratamento solicitado é indicado para a patologia da autora, porém não em detrimento dos outros já ofertados pelo SUS. Afirmou, ainda, não haver evidência de que o medicamento prescrito seja superior aos já disponibilizados na rede. Informou que o Dapaglifozina já foi incorporado pelo SUS e a Semaglutida está em análise pela CONITEC para pacientes com obesidade grau II e III, sem diabetes, com idade a partir de 45 anos e doença cardiovascular estabelecida. Concluiu, ainda, não haver urgência no

fornecimento do tratamento, emitindo parecer DESFAVORÁVEL.

Considerando não terem sido atendidos os requisitos exigidos pelo Tema nº 6/STF, o Magistrado a quo indeferiu o pleito liminar (fls. 97/99).

Pois bem.

De início, cumpre observar que, nos termos do Tema 1.234/STF, que o deslocamento da competência para a Justiça Federal somente se justifica nos casos de medicamentos não incorporados ao SUS quando o custo anual do tratamento for igual ou superior ao valor de 210 salários-mínimos, o que não se verifica no presente caso (fls. 77/86).

No mais, o Tema 1.161 do STF impõe que "cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS" (g.n.).

No mesmo sentido, o STF fixou tese segundo a qual a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS submete-se a determinados requisitos (Tema nº 6):

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do

medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos

competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

No presente caso, embora a agravante tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no Tema 106/STJ, há novos requisitos a serem preenchidos, estabelecidos pelo supra mencionado Tema 6/STF e que não constam, até o presente momento, dos autos.

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Em casos análogos, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Francisco Rodrigues Dandão contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos à base de canabidiol pela Fazenda do Estado de São Paulo, alegando a imprescindibilidade do tratamento e a ineficácia das alternativas do SUS. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, mas com importação autorizada, conforme a tese do STF no Tema 1.161. III. Razões de Decidir 3. Não se demonstrou, em cognição sumária, a imprescindibilidade clínica dos medicamentos pleiteados nem a impossibilidade de substituição por alternativas do SUS. 4. A documentação apresentada não comprova a exclusão do autor dos protocolos clínicos do SUS, nem a imprescindibilidade dos medicamentos específicos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Cabe ao Estado fornecer medicamentos não registrados na ANVISA em termos excepcionais, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das

listas oficiais do SUS. Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 1.015, inciso I, art. 1.016, art. 1.017, art. 9º, parágrafo único, I, arts. 926 e 927. Jurisprudência Citada: STF, RE 1165959, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2258754-77.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 07.10.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3008945-85.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2293042-51.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2024.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2356825-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para o fornecimento do medicamento CandroPure 6000mg/30ml a David Laguna de Jesus Ferreira, representado por sua genitora. 2. A decisão impôs ao agravante e ao Município de Ferraz de Vasconcelos o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para o fornecimento do medicamento à base de canabidiol. III. Razões de decidir 4. A tutela de urgência deve ser deferida com base na demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme o art. 300 do CPC. 5. A prescrição médica não demonstrou a imprescindibilidade do medicamento e a impossibilidade de substituição por outros disponíveis. 6.

Aplicabilidade do Tema nº 1.161 do E. STF e de parte das teses fixadas no Tema nº 1.234, ambos do STF 7. Laudo médico não suficiente para demonstrar a imprescindibilidade do medicamento e impossibilidade de substituição 8. Obscuridades do relatório médico 9. Profissional que atua no Estado do Rio de Janeiro, enquanto o autor e sua genitora residem em Ferraz de Vasconcelos/SP 10. Médica que se identifica como "Prescritora de Cannabis Medicinal" 11. Ausência de outros elementos aptos a demonstrar o acompanhamento do tratamento do autor pela médica subscritora do laudo 12. Não preenchimento dos requisitos previstos no Tema 1.161 do STF, inclusive à luz das teses do Tema nº 1.234 do STF IV. Dispositivo e tese 13. Dá-se provimento ao recurso, indeferindo a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento CandroPure 6000mg/30ml. Encaminhamento de cópia desta decisão ao NUMOPEDE e ao Ministério Público, diante dos precedentes envolvendo a questão 14. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008340-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – fornecimento de produtos à base de canabidiol: Volcanic Night e Volcanic Full, para tratamento de transtorno de ansiedade generalizada e distúrbio do sono. A decisão agravada deferiu a liminar, a fim de que o impetrado forneça, no prazo de dez dias, os produtos requeridos. Tema 1.161 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Ausência de comprovação dos requisitos - Não há prova da essencialidade de realização da intervenção terapêutica à base de Cannabis importada, inclusive, da ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS. Dá-se provimento ao recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 3009397-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Por fim, adverte-se que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora